



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 2207/2019
Data: 17/09/2019 - Horário: 15:09
Legislativo

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° _____ /2019

REVOGA A LEI ESTADUAL N° 7.800/2016,
DE 05 DE MAIO DE 2016, QUE INSTITUIU,
NO ÂMBITO DO SISTEMA ESTADUAL DE
ENSINO, O PROGRAMA “ESCOLA LIVRE”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Fica revogada a Lei Estadual nº 7.800/2016, de 05 de maio de 2016, cujo conteúdo instituiu, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino, o Programa “Escola Livre”, o qual foi publicado, em 09 de maio de 2016, no Diário Oficial do Estado de Alagoas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS,
em Maceió, _____ de _____ de 2019.



DAVI MAIA
Deputado Estadual – DEM/AL



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa visa a revogação da Lei Estadual nº 7.800/2016, cujo conteúdo instituiu o Programa “Escola Livre” no Sistema de Ensino Estadual do Estado de Alagoas. A Legislação Estadual foi promulgada em 05 de maio de 2016 e publicada em 09 de maio de 2016, no Diário Oficial do Estado de Alagoas.

Para contextualizar a situação atual da legislação, narro que a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino – CONTEE e a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE) ingressaram no Supremo Tribunal Federal (STF) com as ADI's nº 5.537 e nº 5.580 em face da Lei Estadual nº 7.800/2016, alegando, em suma, dentre outros argumentos, que a norma estadual alagoana violaria preceitos constitucionais formais e materiais.

Em seu julgamento, após manifestação de diversos órgãos, o STF entendeu pela plausibilidade do direito e acatou a alegação de perigo na demora, razão pela qual deferiu a cautelar pleiteada, determinando a suspensão da integralidade da Lei nº 7.800/2016 do Estado de Alagoas. Senão vejamos a ementa do julgamento:

Ementa: Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Programa Escola Livre. Lei estadual. Vícios formais (de competência e de iniciativa) e afronta ao pluralismo de ideias. Cautelar deferida. I. Vícios formais da Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas: 1. Violação à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV): a liberdade de ensinar e o pluralismo de ideias são princípios e diretrizes do sistema (CF, art. 206, II e III); 2. Afronta a dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação: usurpação da competência da União para estabelecer normas gerais sobre o tema (CF, art. 24, IX e § 1º); 3. Violação à competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, art. 22, I): a lei impugnada prevê normas contratuais a serem observadas pelas escolas confessionais; 4. Violação à iniciativa privativa do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo (CF, art. 61, § 1º, “c” e “e”, ao art. 63, I): não é possível, mediante projeto de lei de iniciativa parlamentar, promover a alteração do regime jurídico aplicável aos professores da rede escolar pública, a alteração de atribuições de órgão do Poder Executivo e prever obrigação de oferta de curso que implica aumento de gastos. II. Inconstitucionalidades materiais da Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas: 5. Violação do direito à educação com o alcance pleno e emancipatório que lhe confere a Constituição. Supressão de domínios inteiros do saber do universo escolar. Incompatibilidade entre o suposto dever de neutralidade, previsto na lei, e os princípios constitucionais da liberdade de ensinar, de aprender e do pluralismo de ideias (CF/1988, arts. 205, 206 e 214). 6. Vedações genéricas de conduta que, a pretexto de evitarem a doutrinação de alunos, podem gerar a perseguição de professores que não compartilhem das visões dominantes. Risco de aplicação seletiva da lei, para fins persecutórios. Violação ao princípio da proporcionalidade (CF/1988, art. 5º, LIV, c/c art. 1º). 7. Plausibilidade do direito e perigo na demora reconhecidos. Deferimento da cautelar.

Logo, percebe-se que o STF entendeu, naquela ocasião, que a Lei Estadual nº 7.800/2016 possuiria vícios formais (de competência e de iniciativa), acatando os argumentos de



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

que o conteúdo da proposição legislativa estaria violando a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases de educação nacional (art. 22, XXIV, CF/1988). Além disso, a Decisão do STF também entendeu que a legislação estaria afrontando os dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, com fundamento em uma suposta usurpação da competência da União para estabelecer normas gerais sobre o tema (art. 24, IX e §1º da CF/1988).

Nesse sentido, entendendo que a discussão em torno da constitucionalidade da Lei Estadual nº 7.800/2016 seria infrutífera, uma vez que, ao que tudo indica, o STF estaria inclinado a confirmar a tese de que a competência da matéria seria privativa da União, vislumbro que a melhor solução para os defensores da pauta seria direcionar seus pleitos para o Congresso Nacional.

Mais que isso, defendo a tese de que, nos termos atuais, diante da decisão do STF, a norma será inclusive melhor discutida pelos Projetos de Lei que atualmente tramitam na Câmara Federal e no Senado Federal, visto que a discussão jurídica sobre a constitucionalidade da legislação alagoana acabará por ficar estagnada na seu caráter formal, o que contaminará a profundidade da discussão sobre sua materialidade.

Portanto, após consulta às organizações que articularam e lutaram pela aprovação da Lei Estadual nº 7.800/2016, chegamos à conclusão de que a melhor solução seria a revogação da Lei, o que fará com que o enfoque da discussão política e jurídica sobre a temática seja o Congresso Nacional, evitando-se, assim, que uma decisão definitiva na ADI nº 5.537 venha a atingir e enfraquecer, por meio das formalidades, a tão importante discussão sobre o conteúdo da legislação.

Assim sendo, mesmo respeitando a decisão majoritária desta Casa Legislativa, que enfrentou por diversas vezes a discussão sobre a temática e optou por aprová-la, entendo que o melhor caminho, nesse momento, seria a revogação da Lei Estadual nº 7.800/2016, com a transferência da discussão para o Congresso Nacional. Entendo, pelo exposto, que o Congresso Nacional poderá enfrentar a temática em sua materialidade, evitando-se, assim, que qualquer discussão sobre a competência legislativa venha a macular a importante pauta política constante no conteúdo do Programa “Escola Sem Partido” ou mesmo “Escola Livre”.

Por todo o exposto, apresentamos o presente Projeto de Lei Ordinária, convidando os nobres deputados que compõem a Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas para que reflitam e analisem sobre a proposição legislativa, que visa a revogação da Lei Estadual nº 7.800/2016.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS,
em Maceió, ____ de _____ de 2019.


DAVI MAIA
Deputado Estadual – DEM/AL